



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000059547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2196433-50.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e SANTANDER INVESTMENT BANK LTDA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

RODOLFO PELLIZARI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº. 2196433-50.2017.8.26.0000

Comarca: 19ª Vara Cível – São Paulo – Foro Central

Juiz prolator da r. decisão: Dr. Inah de Lemos e Silva Machado

Agravante: Google Brasil Internet Ltda.

Agravados: Banco Santander (Brasil) S/A. e Santander Investment Bank Ltda.

Voto nº 02610

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão que deferiu requerimento de tutela de urgência formulado pelos autores, determinando que a ré promova a remoção dos “links” indicados na petição inicial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar da juntada do mandado da sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como para que se abstenha de comunicar aos usuários responsáveis pelas postagens dos vídeos sobre os motivos e informações referentes à indisponibilização do conteúdo – Insurgência contra a ordem de abstenção de comunicação aos usuários responsáveis pelas postagens dos vídeos sobre os motivos e informações referentes à indisponibilização do conteúdo – Cabimento – Exceção prevista no artigo 20 da Lei 12.965/2014 – Ausência de risco de dano irreparável, consistente na possibilidade de perda de informações necessárias à identificação dos usuários e sua responsabilização pelo ilícito supostamente cometido – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da r. decisão digitalizada a fls. 94/97 que, em ação de obrigação de fazer, dentre outras deliberações, deferiu requerimento de tutela de urgência formulado pelos autores, ora agravados, determinando que a ré, ora agravante, promova a remoção dos “links” indicados na petição inicial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar da juntada do mandado da sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reais), bem como para que se abstenha de comunicar aos usuários responsáveis pelas postagens dos vídeos sobre os motivos e informações referentes à indisponibilização do conteúdo.

A recorrente sustenta o descabimento da medida, argumentando, em suma, que (1) *“não há propósito, tampouco razoabilidade na vedação da comunicação expressamente prevista em lei por suposta 'ausência de prejuízo aos autores'”* (fls. 4); (2) *“é no mínimo improvável que o magistrado de origem tenha condições de mensurar qual seria a importância de participação dos usuários em momento anterior à ocorrência do próprio fato. De mais a mais, trata-se aqui de um comando judicial de censura - uma clara exceção à regra constitucional de liberdade de expressão, portanto -, expedido em sede de cognição sumária e que pode, por tal razão, ser revisto a qualquer momento, nos termos do que dispõe o art. 296 do CPC/2015”* (fls. 5); (3) não há amparo legal para a vedação de comunicação da r. decisão agravada aos usuários que inseriram os vídeos que, em cognição sumária, foram considerados ilegais; (4) não somente os referidos vídeos, como a própria existência da mostra que ensejou a produção deles, vem sendo objeto de amplo debate pela sociedade nos diversos tipos de mídia, motivo pelo qual impedir a comunicação dos usuários é algo, também, despropositado; e, (5) há expressa violação do artigo 20, do Marco Civil da Internet.

Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja parcialmente reformada a r. decisão agravada, autorizando-se a comunicação da tutela de urgência aos usuários responsáveis pelas postagens dos vídeos sobre os motivos e informações referentes à indisponibilização do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

conteúdo.

Pela decisão proferida a fls. 215/219 foi concedido o efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspender, provisoriamente, o cumprimento da r. decisão hostilizada, até o julgamento do recurso por esta Colenda Câmara.

Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 226/236).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 224).

É o relatório.

Respeitado o entendimento adotado pela Meritíssima Juíza da causa, o recurso comporta provimento.

Com efeito, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. O artigo 20, inserido na seção que trata da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, assim dispõe:

“Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização”.

De acordo com o *caput* do supracitado dispositivo legal, como regra, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar ao usuário diretamente responsável os motivos e informações relativos à indisponibilização do conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, exceto em 2 (duas) hipóteses: (a) se houver expressa previsão legal; ou (2) expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Por sua vez, o artigo 19 dispõe:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.

Na espécie, como bem ponderado pela agravante, “a expedição da r. decisão judicial ora objeto de agravo de instrumento foi noticiada por portais da internet. O Consultor Jurídico (ConJur), por exemplo, publicou, em 26 de setembro de 2017 - antes da própria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

citação da Google, portanto -, uma nota com o seguinte título: 'Google deve apagar vídeos de humor com nota falsa sobre caso do Queermuseu¹'. A própria existência e eventual abertura do Queermuseu vem sendo objeto de amplo debate pela sociedade, inclusive com a participação do Ministério Público Federal, como noticiam os sites dos jornais Folha de São Paulo² e Estadão³'.

E é exatamente em razão dessa repercussão que não vislumbro risco de ocultação ou eliminação de informações necessárias à identificação dos usuários e sua responsabilização pelo ilícito supostamente cometido, de modo que não se justifica, neste momento, a não comunicação, aos usuários responsáveis pelas postagens dos vídeos, sobre os motivos e informações referentes à indisponibilização do conteúdo.

Se esta controversa exposição não tivesse alcançado tamanha repercussão na mídia e, consequentemente, não fosse objeto de discussão na sociedade desde a sua inauguração, poderia se cogitar na adoção da medida excepcional prevista no artigo 20, parte final do caput, do Marco Civil da Internet, a fim de impedir ou, pelo menos, reduzir a possibilidade de perda de informações necessárias à identificação dos usuários e sua responsabilização pelo ilícito supostamente cometido.

¹ <http://www.conjur.com.br/2017-set-26/google-apagar-videos-humor-nota-falsa-queermuseu>, acesso em 5/10/2017.

² <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2017/09/1923098-contrarecomendacao-santander-diz-que-nao-reabrira-mostra-queermuseu.shtml>, acesso em 5/10/2017

³<http://cultura.estadao.com.br/noticias/artes.queermuseu-mpf-recomenda-que-santander-reabra-a-exposicao,700020295>, acesso em 5 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. Abstenção de comunicação ao usuário sobre o motivo da suspensão do perfil. Possibilidade. Exceção prevista no artigo 20 da Lei 12.965/2014. Presença dos requisitos do art. 273, I, do CPC. Risco de dano irreparável consistente na possibilidade de perda de informações necessárias à identificação do usuário e sua responsabilização pelo ilícito supostamente cometido. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2212954-75.2014.8.26.0000, Rel. Des. Rosângela Telles, 2ª Câmara de Direito Privado, j. em 31/03/2015).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para o fim de reformar a r. decisão agravada, autorizando-se a comunicação da tutela de urgência aos usuários responsáveis pelas postagens dos vídeos sobre os motivos e informações referentes à indisponibilização do conteúdo. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

RODOLFO PELLIZARI

Relator